



DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

Parecer Jurídico nº 016/2016.L - PROJUR

Joinville, 20 de abril de 2016

De: PROJUR
Para: COACOM/Presidente da CPL-DeTRANS

Licitação: Concorrência 050/2016 (SEI 15.0.015556-2)
Objeto: Concessão dos serviços públicos de recolhimento e depósito de veículos apreendidos por infração de trânsito.

EMENTA: HABILITAÇÃO JURÍDICA. CONCORRÊNCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INFORMAÇÕES DE MAIOR RELEVÂNCIA. DOCUMENTOS FALSOS. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO DE OUTRA ENTIDADE. POSSIBILIDADE EM TESE. ENCAMINHAMENTO A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. OBJETO SOCIAL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. POSSIBILIDADE.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta jurídica pelo Presidente da CPL-DeTRANS, por meio do Memorando Interno 015/2016-COACOM, na fase de julgamento de recursos de habilitação, indagando o seguinte:

“1 – Acerca dos documentos apresentados folhas 547, 548 (atestado de capacidade técnica), quanto sua admissibilidade e cumprimento do requisito disposto no item 8.3, alínea 'a' do Edital (falta de número de contrato e valor contratual), apresentado pela empresa Tijucas serviços de remoção, guarda e depósito de veículos LTDA-ME, CNPJ nº. 13.324.328/0001-05.

2 – Das providências a serem tomadas quanto a empresa M. Rebellato – Automóveis ME, CNPJ nº. 07.793.762/0001-31, por apresentar atestado de capacidade técnica ilusório, conforme atesta o próprio emitente nos documentos folhas 669 e 720, bem como, se há impedimento na atuação do procurador da empresa

supracitado SIDNEI DA SILVA, matrícula 5064, funcionário da assembleia legislativa na atividade de Secretário Parlamentar conforme provas juntadas paginas 815 e 816, participar de concorrência pública.

3 – Quanto a obrigatoriedade de se constar do Contrato Social das empresas participantes do Certame atividades serviços de guarda e depósito de veículos para fins de habilitação”.

Acompanharam a consulta os autos físicos da Concorrência 050/2016 (SEI 15.0.015556-2).

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Inicialmente, destaca-se que a presente *opinio iuris* tem natureza estritamente consultiva quanto à análise abstrata da temática apresentada, eis que é desenvolvida sob o prisma exclusivamente jurídico, não alcançando aspectos de ordem técnico-administrativa, nem de conveniência e oportunidade, e assim não se reveste de caráter decisório.

Dito isso, fica evidenciado não haver vinculação da Administração às conclusões deste parecer, bem como resta esclarecido não cumprir à função consultiva da Advocacia Pública a formação de juízo sobre o mérito do caso concreto adjacente ao processo hermenêutico, isto é, de como efetivamente interpretar e aplicar o direito no caso concreto, de habilitar ou inhabilitar licitantes. As possibilidades de licitude são apresentadas à Administração, acompanhadas da respectiva fundamentação, das considerações opinativas do consultor e dos possíveis riscos. A decisão deve ser formada e fundamentada pela Administração.

Assim, passo a responder às indagações.

2. Primeira questão: Acerca dos documentos apresentados folhas 547, 548 (atestado de capacidade técnica), quanto sua admissibilidade e cumprimento do requisito disposto no item 8.3, alínea 'a' do Edital (falta de número de contrato e valor contratual), apresentado pela empresa Tijucas serviços de remoção, guarda e depósito de veículos LTDA-ME, CNPJ n°. 13.324.328/0001-05.

A Lei de Licitações estabelece no seu art. 3º os princípios orientadores da licitação pública, quais sejam, a isonomia, a seleção mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Pois bem, com isso em mente, colho do Edital de licitação:

8.3 – Qualificação Técnica:

a) Apresentar, no mínimo, 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica**, admitindo-se a soma de atestados, em nome da empresa licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter executado ou estar executando serviços compatíveis com o objeto licitado, considerando as parcelas de maior relevância técnica, na forma a seguir:

a.1) O atestado deverá conter as seguintes informações: objeto, número, prazo e valor do contrato; quantidades e características das atividades realizadas; local da realização dos serviços; nome do emitente, com informação do endereço, razão social e CNPJ da entidade emitente, bem como data de emissão;

a.2) O atestado deverá expressar experiência anterior suficiente para o atendimento às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, que são as seguintes: Recolhimento de veículos automotores por caminhão guincho e administração ou gerenciamento, operação e manutenção de pátio de guarda e restituição de veículos automotores, com, no mínimo de 20% do objeto (400 veículos), de vagas de veículos acautelados.

Sob a ótica estritamente legalista, não há razão para a consulta jurídica, eis que o item a.1 estabeleceu rigorosamente a forma do atestado de capacidade técnica e o item a.2 definiu o seu conteúdo, o assim denominado “parcela de maior relevância técnica”. Observando os princípios da estrita vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dentro de um juízo de razoabilidade administrativa, é de se reconhecer como exigível todas as informações destacadas na Cláusula 8.3, a.1, do Edital.

O “caput” do art. 41 da Lei 8.666/93 corrobora essa interpretação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por outro lado, a jurisprudência nacional tem relativizado o rigorismo formal de certas exigências licitatórias, desde que não haja violação substancial aos demais princípios informadores do procedimento, a fim de manter o caráter competitivo do certame e realizar o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Destaco das razões de decidir explicitadas no corpo do acórdão RMS 23.714/DF do Supremo Tribunal Federal:

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou desvantagem para as demais participantes, não resultando assim ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

E retiro do Superior Tribunal de Justiça:

Resp. 997259/RS

Rel. Min. Castro Meira
Segunda Turma do STJ
DJe 25.10.2010

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

1. Não se conhece do recurso especial, no ponto em que se questiona a forma como o recorrido demonstrou a regularidade fiscal nas instâncias ordinárias, por não ter sido tal matéria objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, além de exigir revolvimento do quadro fático-probatório da demanda, inviável em sede de recurso especial. Inteligência das Súmulas n.º 211/STJ e n.º 07/STJ.

2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame.

3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação.

4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a

apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações.

5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes.

7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido.

Essa orientação também é feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a exemplo, dentre outros, do corpo de Relatório DLC-379/2013 do Processo REP-13/00333836:

A Administração deve abster-se de rigorismos exacerbados, e observar se o objetivo colimado pelo legislador foi atingido ou satisfeito pelo licitante.

Sendo mais específico e encaminhando o desfecho do caso, opina-se não ser lícito e razoável que a Comissão de Licitações declare inabilitado um licitante que efetivamente cumpre com os requisitos editalícios, de modo que se o licitante é registrado na entidade profissional, fato comprovado até em diligência, não é demais referir que não houve qualquer inclusão de documentação extemporânea por parte da Comissão.

Diante de todo o exposto, cumpre à Comissão de Licitação verificar e decidir se a simples ausência do valor do contrato – ou outra falha – no atestado de capacidade técnica é capaz de atentar contra a igualdade de participação dos licitantes, se de qualquer modo frustra a competitividade, se interfere no julgamento objetivo da habilitação ou viola algum princípio informador. Cumpre, também, verificar e decidir se, de fato, atende substancialmente a exigência edilícia definida na idoneidade de um documento público que atesta efetivamente a capacidade da parcela de maior relevância, conduzindo o certame à busca da oferta mais vantajosa.

Ademais, alerta que toda decisão a ser tomada pela Comissão deve ser isonômica, ou seja, a exceção, a relativização e a exigência para um licitante deve ser estendida para todos os demais.



DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

3. Segunda questão: Das providências a serem tomadas quanto a empresa M. Rebellato – Automóveis ME, CNPJ nº. 07.793.762/0001-31, por apresentar atestado de capacidade técnica ilusório, conforme atesta o próprio emitente nos documentos folhas 669 e 720, bem como, se há impedimento na atuação do procurador da empresa supracitado SIDNEI DA SILVA, matrícula 5064, funcionário da assembleia legislativa na atividade de Secretário Parlamentar conforme provas juntadas paginas 815 e 816, participar de concorrência pública.

O documento de fl. 669 é o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Licitante M. Rebellato – Automóveis ME e fornecida pela empresa Casa das Motos Ltda. ME.

O documento de fl. 720, apresentado pelo Licitante Guincho Truck Ltda. na sua impugnação ao documento acima para a habilitação da empresa concorrente, afirmou a falsidade do documento e apresentou documento, com firma reconhecida, denominado Nota Oficial, da Empresa Casa das Motos, afirmando erro na emissão do atestado.

Aberto o prazo para contrarrazões, e oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Licitante M. Rebellato – Automóveis ME não se defendeu da acusação.

Tenho, portanto, que os documentos indicados apontam, em tese, o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ou, quiçá, de estelionato (art. 171 do Código Penal).

O procedimento recomendável é o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia de todo o processo licitatório, noticiando a possível prática de crime.

No que diz respeito ao procurador da empresa ser servidor da ALESC não há, em abstrato, impedimento legal do ponto de vista do direito da empresa e da representação nesta licitação, eis não ser aplicável ao caso o art. 9, III, da Lei 8.666/93. De fato, consta ser o servidor de outra entidade federativa Invoco o precedente catarinense:

Embargos de Declaração em Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.086254-8/0001.00, da Capital
Rel. Des. Carlos Adilson Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGADO QUE ADOTOU PREMISSE EQUIVOCADA, AO CONSIDERAR QUE O IMPETRANTE SERIA FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, ÓRGÃO LICITANTE. RECEBIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. GUARDA MUNICIPAL EM BALNEÁRIO

CAMBORIÚ. NÃO INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 9º, III, DA LEI FEDERAL N. 8.666/96. PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TÁXI. AGENTE DELEGADO DO ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE VEDA A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICOS. SERVIÇO REMUNERADO POR TARIFA PAGA PELO USUÁRIO, ISTO É, COM FONTE DE RENDA COM ORIGEM PARTICULAR, PRESTADO PESSOALMENTE OU POR INTERMÉDIO DE CONDUTOR AUXILIAR. INVIABILIDADE DE SE AFERIR, POR SI SÓ, PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA PERMISSÃO PELO PODER CONCEDENTE, CONFORME OS ARTS. 2º, IV, E 3º DA LEI N. 8.987/95, BEM ASSIM DE EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO, CIVIL, PENAL OU ADMINISTRATIVA, DO SERVIDOR QUE PRATIQUE FALTA FUNCIONAL NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO QUE OCUPA.

[...]

De outra sorte, o art. 137, inciso II, item 1, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual 6.745/85) dispõe:

Art. 137 – São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

[...]

II – puníveis com demissão simples:

1 – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;

[...]

Entendo, particularmente, ser razoável interpretar a vedação no âmbito das repartições públicas estaduais, nas quais a lei presume haver influência em razão do cargo e, conseqüentemente, impedimento. Entretanto, a competência para decidir sobre a licitude ou não do fato é exclusivamente estadual, razão por que recomendo o envio à Presidência da ALESC para adição das medidas que entender cabíveis.

4. Terceira questão: Quanto a obrigatoriedade de se constar do Contrato Social das empresas participantes do Certame atividades serviços de guarda e depósito de veículos para fins de habilitação.

A habilitação jurídica consiste, formalmente, no seguinte, consoante a Lei de Licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:



DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

I - habilitação jurídica;

[...]

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A pertinência do ramo de atividade empresarial e compatibilidade com o objeto da licitação é exigência explícita do item 8.2, d, do Edital, como condição de habilitação, constituindo-se exigência razoável e lícita.

Portanto, a pertinência do objeto social do licitante em relação ao objeto licitado evidentemente deve ser exigido e fiscalizado pela Comissão de licitação, com os temperamentos já expostos na primeira questão, isto é, mediante um juízo de relativização de formalidades excessivas no caso concreto na hipótese de satisfação substancial da finalidade do ato, com vista ao interesse público, e sem prejuízo aos demais licitantes ou a outros princípios administrativos.

No campo conceitual, seja jurídico seja simplesmente linguístico, existem zonas de penumbra significativa, exigindo do intérprete certo ônus argumentativo para definir certo sentido. No caso consultado, o objeto social não precisa estabelecer exatamente as palavras previstas na licitação ou na lei (remoção, guarda e depósito), mas devem se aproximar, fazer parte do mesmo ramo de atividade, enfim, devem ter no mínimo uma forte afinidade.

Veja-se que, a rigor, remoção é um ato administrativo decorrente do poder de polícia, de modo que ao particular lhe incumbe apenas prestar o serviço auxiliar, a realização material do ato jurídico, no campo dos fatos, que é o recolhimento. No



DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

sentido coloquial, remover significa “mudar ou passar de um lugar para outro”, “transferir”; por recolher entende-se “apanhar”, “arrecadar”, “colher para si”, “tirar de circulação” etc. Tratando-se de veículos automotores, impossível pensar a remoção ou o recolhimento sem a ideia de transporte. O transporte de veículos – em tese – teria uma forte afinidade com o objeto licitado; já o transporte de encomendas ou malotes seria evidentemente impertinente e implicaria a inabilitação.

O depósito é um tipo de contrato que se tem a guarda. A guarda pressupõe vigilância, mas não significa – em tese – que uma empresa de vigilância patrimonial atenda a pertinência do objeto licitado. Como se percebe, a imprecisão linguística é característica na comunicação e nos textos legais, exigindo do intérprete ônus argumentativo e, no caso, da Comissão de Licitação ou do setor técnico competente.

De forma mais objetiva e pragmática, encontrei o precedente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Apelação Cível n. 2013.019309-9, de Xanxerê
Relator: Des. Jaime Ramos

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO (PREGÃO) PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO-PEDAGÓGICO PARA O SISTEMA DE ENSINO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – ENTIDADE LICITANTE COM PROPOSTA VENCEDORA INABILITADA E EXCLUÍDA DO CERTAME – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EXATA DO OBJETO LICITADO EM SEU ATO CONSTITUTIVO (ESTATUTO) – ÁREA DE ATUAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRADAS CONFORME PREVISÕES EDITALÍCIAS – SENTENÇA QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO MANTIDA.

"Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação' (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)". (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. em 19/04/2005)" (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2009.071325-2, de Joaçaba, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 27-03-2012).

LICITAÇÃO PELA MODALIDADE DE PREGÃO – LICITANTE VENCEDORA PELO MENOR PREÇO INABILITADA INDEVIDAMENTE – CONTRATO EXECUTADO POR OUTRA LICITANTE – REPARAÇÃO DE PERDAS E DANOS DEVIDA – MONTANTE INDENIZATÓRIO LIMITADO AOS EVENTUAIS LUCROS QUE SERIAM AUFERIDOS.

Devem ser indenizados os danos materiais sofridos pela licitante vendedora do certame que depois foi indevidamente considerada inabilitada, em face de que o contrato referente ao objeto da licitação foi



DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

Eventual irregularidade fiscal acessória deve ser informada ao respectivo fisco, mas não serve para fins de habilitação.

III – DA CONCLUSÃO

Diante dos questionamentos apresentados no Memorando Interno 015/2016-COACOM, relativos à fase de habilitação da Concorrência 050/2016 (SEI 15.0.015556-2), respondo objetivamente:

1) O formalismo das exigências licitatórias deve ser rigorosamente observado pela Comissão de licitação à luz dos princípios informadores da licitação, a saber, a isonomia, a seleção mais vantajosa, a legalidade, a impessoalidade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Nada obstante, cumpre à Comissão de Licitação verificar a existência de excessos de formalismo e decidir sobre a razoabilidade no caso concreto, preferencialmente por escrito e fundamentadamente. No caso, deve-se verificar se a simples ausência do valor do contrato – ou outra falha – no atestado de capacidade técnica é capaz de atentar contra a igualdade de participação dos licitantes, se de qualquer modo frustra a competitividade, se interfere no julgamento objetivo da habilitação ou viola algum princípio informador. Cumpre, também, verificar e decidir se, de fato, atende substancialmente a exigência edilícia definida na idoneidade de um documento público que atesta efetivamente a capacidade da parcela de maior relevância, conduzindo o certame à busca da oferta mais vantajosa.

Qualquer que seja a decisão da Comissão, deve ser isonômica, ou seja, a exceção, a relativização e a exigência para um licitante deve ser estendida para todos os demais.

2) Recomendo seja oficiado ao Ministério Público Estadual, com resumo dos fatos, indicação das páginas e remessa de cópia de todo o processo licitatório, noticiando a possível prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) ou, quiçá, de estelionato (art. 171 do Código Penal).

Quando ao sr. Sidinei da Silva, servidor estadual, que atuou como procurador perante esta repartição pública, recomendo seja oficiado à Presidência da ALESC, noticiando o fato à luz do art. 137, inciso II, item 1, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual 6.745/85), especialmente com os documentos de fls. 374-377, 676-680 e 814-816.



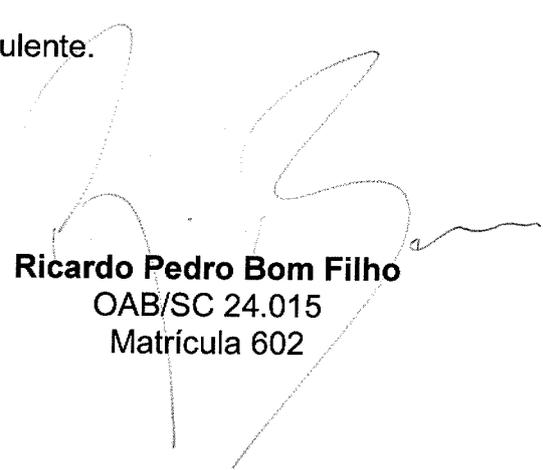
DETRANS - Departamento de Trânsito de Joinville

3) O objeto social do licitante deve ter pertinência e ser compatível com o objeto licitado. A pertinência e a compatibilidade do objeto referem-se a similitude do ramo de atividade, a afinidade do serviço prestado, segundo previsão no contrato social ou outro ato constitutivo da empresa, dispensável a reprodução exata das palavras fixadas no edital. Caso seja necessário, é possível solicitar parecer técnico a unidade requisitante ou, até mesmo, abrir diligência para realizar a verificação.

Eis o parecer.

À Autoridade consulente.

Atenciosamente,



Ricardo Pedro Bom Filho

OAB/SC 24.015

Matrícula 602